

Processo n.º 294/2004

Data do acórdão: 2004-11-25

Assuntos:

- acidente de viação
- fixação equitativa da indemnização
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

É de confiar no juízo de valor formado pelo tribunal *a quo* na determinação equitativa da indemnização cível em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o respectivo *quantum* não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 294/2004

Recorrente: Companhia de Seguros (A), Limitada
(A 保險有限公司)

Recorrida: (B)

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Companhia de Seguros (A), Limitada, demandada já melhor identificada no pedido cível de indemnização enxertado nos autos de processo penal comum singular (com intervenção posterior de tribunal colectivo) n.º PCS-096-03-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 14 de Setembro de 2004, na parte respeitante

à quantia aí arbitrada para reparação de danos não patrimoniais sofridos pela ofendida (B) do acidente de viação em causa e autora do dito pedido cível (também já aí melhor identificada):

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido:

(C), do sexo masculino, nascido a [...] de 1978 em [...], filho de [...] e de [...], solteiro, bate-ficha, titular do BIRM nº [...], residente em Macau na [...], tel. [...], ora se encontra em parte incerta.

*

Acusação:

Pelos factos constantes na acusação junta a fls.83/84vº dos autos (com tradução junta a fls.272/273), imputa-lhe, assim, o Mº.Pº. e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de ofensas graves à integridade física por negligência p. e p. pelo art. 142º. nº 3 do Código Penal, conjugado com os art.66º nº1 e art.73º nº1 al.a) do Código de Estrada; e
- uma contravenção p. e p. pelo art.23º al.a) e art 70º nº3 do Código de Estrada.

*

Pedido cível:

A ofendida (B) constituiu-se assistente e apresentou a acusação particular, com concordância e conformação com a acusação pública, e também deduziu pedido

cível de indemnização a fls.97/108, pedindo a condenação da ré Companhia de Seguros (A) Limitada e do arguido no pagamento de MOP\$1,283,082.00 a título de danos morais e patrimoniais, bem como no pagamento dos danos patrimoniais futuros.

*

Contestação:

A ré Companhia de Seguros (A), Limitada apresentou contestação ao pedido de indemnização cível a fls.221/223, pedindo a redução do montante da indemnização peticionado.

*

A audiência de julgamento foi realizada à revelia do arguido que foi notificado editalmente (cf. fls.270/271), com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

No dia 24 de Março de 2002, por volta das 6H50 da madrugada, quanto o arguido (C) conduzia um veículo ligeiro, com chapa de matrícula nº MF-5x-xx, na Avenida da Praia Grande, cuja direcção era da Avenida da Praia Grande à Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, passando pelo viaduto S. Francisco.

Chegando perto do posto de iluminação nº 140D35 do viaduto de viatura S. Francisco, a viatura do arguido perdeu o controlo, por ele não ter conseguido controlar a velocidade e o pavimento estar húmido e escorregadio. Depois de ter passado a linha contínua que dividia as duas faixas, a viatura do arguido embateu

com o lado direito contra o lado direito dum veículo ligeiro de nº MF-8x-xx, circulando na direcção oposta.

E depois, chocou continuamente contra um motociclo de nº CM-3xxxx e um veículo ligeiro de nº ME-6x-xx.

E por último, a viatura do arguido chocou contra a barreira contra choques e ricocheteou-se para a própria faixa, parando. (vide fls. 18 o desenho do acidente).

Durante o acidente, a distância entre o primeiro ponto de embate e o lugar onde a viatura do arguido parou finalmente era de 68 metros.

Os acima referidos embates causaram a queda de tanto o motociclo de nº CM-3xxxx como sua condutora (B), que posteriormente foi transportada pela ambulância ao Hospital Kiang Wu para socorro.

O relatório médico e o auto de exame clínico da medicina legal das lesões sofridas pela ofendida (B) constam a fls. 52, 57 e 63, os quais dão-se por integralmente reproduzido.

A ocorrência do acidente de viação causou à ofendida (B) fractura exposta da tíbia direita, fractura das apófises transversas do lado esquerdo dos 2º e 3º vértebras lombares, contusões no tecido mole dos dois joelhos, do calcanhar do pé direito e de muitos lugares do corpo e o traumatismo craniano. Os ferimentos da ofendida necessitaram 269 dias para curar, sendo essa uma ofensa grave à integridade física à ofendida. (vide fls. 52, 57 e 63).

Na altura do referido acidente de viação, estava a choviscar, o pavimento estava húmido e escorregadio e a densidade de tráfico era pouca.

O arguido não conduzia com cautela e não obedecia as regras que devia obedecer, bem como não reduziu a velocidade quando o pavimento estava húmido

e escorregadio, e quando entrou na esquina, casos em que se devia reduzir a velocidade, pelo contrário, continuou a conduzir a alta velocidade, o que fez com que a viatura perdesse o controlo e levou à ocorrência do acidente de viação, causando directamente as graves lesões à integridade física de ofendida.

Sobre a ocorrência do referido acidente de viação e as graves lesões à integridade física da ofendida, o arguido, subjectivamente, tinha negligência evidente.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei de Macau.

*

Para além das lesões acima descritas, a ofendida sofreu ainda, como consequência do acidente:

- i) por causa da operação para salvar o membro inferior, teve de ser submetida a um implante protésico aparafusado na tíbia e ficou com uma cicatriz na perna direita;
- ii) por causa da contusão dos tecidos moles nas várias partes dos corpos ficou com uma cicatriz de 10 cm no joelho direito e com uma de 8 cm no joelho esquerdo,
- iii) tendo ainda uma cicatriz no lado esquerdo das costas.

Apesar de ser atribuída à ofendida uma incapacidade temporária de 269 dias para a recuperação, desde a data do acidente, ou seja a 24/03/2003, até ao 16/03/2004, a ofendida ainda não foi considerada apta para o trabalho, tendo a ofendida retomado o emprego em 17/3/2004.

Na sequência do acidente e consequente operação, ficou hospitalizada por mais de 76 dias e sob constante observação no Hospital Kiang Wa.

De 09 a 21 de Outubro de 2003, estive de novo internada por mais 12 dias no Hospital Kiang Wu onde se submeteu a nova intervenção cirúrgica para remoção do implante protésico que lhe foi efectuada no membro inferior direito aquando da 1ª operação.

Como consequência directa do acidente, a ofendida ficou deformada e com cicatrizes que desfiguram grave e permanentemente os seus membros inferiores de uma forma visível e que lhe afectam a capacidade de movimentos, sobretudo da perna direita.

Devido às deformidades originadas pelo acidente, a ofendida sente-se muito inibida, e deste modo impedida de usar vestuário que exponha os seus membros inferiores e de frequentar praias ou piscinas, sendo-lhe ainda impossível o uso de sapatos com salto.

Desde o acidente que a ofendida deixou de ter uma vida normal.

Ainda hoje tem medo de circular na via pública, sentindo-se completamente incapaz de voltar a conduzir um ciclomotor.

A ofendida é mãe de dois filhos menores: (X) e (Y), respectivamente, com 15 e 2 anos de idade.

Por causa do acidente a ofendida viu-se privada do convívio com o seu marido, filhos e demais familiares durante todo o período que esteve hospitalizada e após o período de hospitalização, devido às constantes deslocações imprescindíveis ao Hospital para continuar o seu tratamento.

A ofendida tem-se valido da preciosa ajuda da sua irmã (Z) para fazer face a todas as situações do quotidiano, nomeadamente, no cuidado com o filho mais novo, na lida da casa.

À data dos factos, ou seja em 24/03/2002, a ora ofendida, desempenhava funções de “Croupier” nos casinos da Sociedade de Turismo de Diversões de Macau, S.A.R.L., auferindo um salário médio mensal de MOP\$12,000.00.

Contudo, desde a data do acidente e única e exclusivamente por causa deste, que a ofendida se encontra incapacitada para o trabalho devido às lesões sofridas.

Ou seja, desde 24/03/2002 até à 16/03/2004 (23 meses e 21 dias) que a ofendida deixou de auferir o seu salário, e a perda esta que corresponde a quantia de MOP\$284,400.00 ($12,000.00 \times 23m + (12,000.00/30d \times 21d)$)

Após o acidente, o ciclomotor CM-3xxxx pertencente à ofendida teve de ser sujeito a uma peritagem nos Serviços de Viação e Transportes do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, no dia 26/3/2002, tendo para o efeito a ofendida gasto a quantia de MOP\$300.00.

A ofendida realizou várias despesas com o tratamento hospitalar e médico no montante global de MOP\$79,983.00 ($MOP\$74,911.00 + MOP\$5,072.00$ (cf. doc. de fls.153/197 e 279/285 dos autos)).

Devido ao acidente, a ofendida gastou a quantia de MOP\$323.00 na compra de equipamento medicinal (cf. doc. de fls.198/199).

*

O veículo de matrícula MF-5x-xx era da propriedade da (L) e a responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula MF-5x-xx estava transferida para a Companhia de Seguros (A), Limitada, conforme a Apólice nº 00018962, junta a fls.224 cujo teor se dá por integralmente reproduzidos.

*

Mais se provou:

Conforme o CRC, o arguido não é primário.

O arguido tem na sua ficha cadastra o registo das infracções descritas a fls.248/250 que se dão por aqui integralmente reproduzidos.

Está o arguido habilitado a conduzir veículo automóvel ligeiro desde 21/3/2001.

*

Factos não provados:

Os restantes factos relevantes da acusação, do pedido cível de indemnização e da contestação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

*

A convicção do Tribunal:

A convicção do Tribunal baseia-se nas declarações da ofendida/assistente, que depôs nos termos do art.328º do Código Processo Penal.

Fundamenta-se ainda nas declarações das testemunhas da acusação, outros condutores envolvidos no acidente, que presenciaram a ocorrência do acidente, e do guarda de trânsito que procedeu a investigação posterior, que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseia-se também nas declarações das testemunhas do pedido civil, nomeadamente o médico legal e os médicos responsáveis pelo tratamento da ofendida que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseia-se ainda no análise dos documentos juntos aos autos, examinados na audiência.

*

Motivos:

Da factualidade apurada, pode se concluir que o acidente de viação foi causado por culpa exclusiva do arguido.

Na verdade, o acidente deveu-se ao facto de o arguido não conduzia com cautela e não obedecia as regras que devia obedecer, bem como não reduziu a velocidade quando o pavimento estava húmido e escorregadio, e quando entrou na esquina, casos em que se devia reduzir a velocidade, pelo contrário, continuou a conduzir a alta velocidade, o que fez com que a viatura perdesse o controlo e levou à ocorrência do acidente de viação.

O arguido violou regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado lesões graves à ofendida, praticou um crime de ofensa grave à integridade física, previsto pelo art.142º nº3 do Código Penal, e agravado pelo art.66º do Código da Estrada, sendo punido com pena de prisão de 1 ano e 1 mês a 3 anos ou com pena de multa de 130 dias a 360 dias.

Ao abrigo do art 73º do Código da Estrada, o condutor é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos.

Ao conduzir com velocidade excessiva na curva, o arguido cometeu uma contravenção de condução com velocidade excessiva, prevista no art. 23º al.a) do Código da Estrada, punido com pena de multa de 500 a 2500 patacas.

*

Medida concreta:

Nos termos do art.º 64.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá

preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal).

De acordo com a factualidade apurada no presente processo, atendendo ao nível de negligência do arguido, a pena de multa não é adequada nem suficiente à realização das finalidades da punição.

*

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É baixo o grau de ilicitude e as consequências do crime são graves. A intensidade da negligência é média.

O arguido não é primário.

Na concretização deste propósito o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta em 2 anos de prisão para o crime de ofensa grave à integridade física por negligência; em 1,500.00 patacas de multa para a contravenção da condução com velocidade excessiva, em alternativa em 10 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

Vai ainda ser condenado o arguido na suspensão da validade da licença de condução por 1 ano.

*

Suspensão:

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste, o

Tribunal entende dever suspender a execução da pena de prisão por um período de 2 anos e 6 meses (artº 48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição. No entanto, a suspensão não abrange a multa nem a suspensão da validade da licença de condução aplicada.

*

Indemnização Cível:

Como se sabe, o ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 477º do Código Civil, segundo o qual “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Demonstrado o facto ilícito culposos, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.

*

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 556º do Código Civil).

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.557º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Na fixação de indemnização, pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis. (artº 558º do Código Civil).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 560º do Código Civil).

*

Pela consequência directa e necessária do acidente, a ofendida ficou ferida e despendeu em despesas com o tratamento hospitalar e médico, no montante de MOP\$79,983.00, e na compra de equipamento medicinal, no MOP\$323.00.

Entretanto, durante o período da doença e da sua incapacidade de trabalho (de 23 meses e 21 dias, desde 24/3/2002 até 16/3/2004), a ofendida sofreu prejuízo na perda de salário no montante de MOP\$284,400.00.

A ofendida despendeu ainda, na peritagem do seu ciclomotor, no montante de MOP\$300.00.

A soma dos referidos danos patrimoniais perfaz o valor de MOP\$365,006.00.

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 489º nº1 do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 487º (artº 489º nº3 do Código Civil).

Segundo o critério legal previsto no art. 487º do Código Civil, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Tomando em conta aos dores intensos sofridos pela ofendida com as operações cirúrgicas e tratamento clínicos, duma forma ininterrupta durante cerca de 2 anos, o incómodo e a inconveniência causado para a sua vida pela consequência das lesões, nomeadamente as cicatrizes e as deformidades, fixa-se o valor destes danos morais à ofendida em MOP\$250,000.00.

*

Deve ser condenado apenas a companhia de seguro demandada por ser o montante da indemnização coberto pelo contrato de seguro, e a Companhia de Seguros da (A), Limitada responde nos termos do contrato.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena o arguido (C) por autoria material de :

- um crime de ofensas graves à integridade física por negligência p. e p. pelo artigo art. 142º, nº 3 do Código Penal, conjugado com os art.66º nº1 e art.73º nº1 al.a) do Código de Estrada, na **pena de 2 anos de prisão;**
- uma contravenção p. e p. pelo artigo art.23º al.a) e art. 70º nº3 do Código de Estrada, na **pena de multa de 1,500.00 patacas,** e, em alternativa, 10 dias de prisão.

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa pena de 2 anos de prisão e de multa de 1,500 patacas, em alternativa, 10 dias de prisão.

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 2 anos e 6 meses.**

Condena ainda o arguido a suspensão da validade da licença de condução por 1 ano.

*

O Tribunal Colectivo julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência :

Absolve o demandado (C) do pedido.

Condena a **Companhia de Seguros ASIA, Limitada** a pagar à ofendida (B) **a indemnização no montante de MOP\$615,006.00**, a título de danos patrimoniais e morais, acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado deste acórdão até integral pagamento.

Julga improcedente os restantes pedidos.

*

Mais condena o arguido em 4UC de taxa de justiça e nas custas do processo, com 1,000 patacas como honorários ao seu defensor oficioso.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 700 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível pela assistente e demandada seguradora na proporção do decaimento.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Passe mandado de detenção para conduzir o arguido ao Tribunal, para notificar o teor do acórdão, bem como o prazo para recurso, nos termos do art.317º nº2 do Código Processo Penal.

Transitado em julgado, comunique ao Conselho Superior de Viação.

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias a contar desde a data de notificação.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão final da Primeira Instância, a fls. 314 a 320v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, formulou a seguradora demandada a sua motivação de recurso de moldes seguintes:

<<[...]

O douto acórdão decidiu condenar a R., ora recorrente, a pagar à ofendida (B) a quantia de MOP\$615.006,00, sendo MOP\$365.006,00 a título de danos patrimoniais e MOP\$250.000,00 a título de danos morais.

--//--

Dos fundamentos do recurso

A recorrente considera *que* houve:

-erro na aplicação da Lei. Do quantum indemnizatório. (artº 400 nº 1 do C.P.P.M.)

A recorrente restringe o seu recurso ao montante atribuído pelo douto Tribunal "ad quo" a título de danos não patrimoniais à ofendida.

--//--

I—De facto, e ressalvado o devido respeito, a recorrente não vislumbra qual, ou quais, os critérios de que o Tribunal "ad quo" lançou mão para chegar ao valor de

MOP\$250.000,00, como quantum indemnizatório dos danos morais sofridos pela vítima.

Na matéria de facto, dada como provada, e considerada relevante para a correcta definição do montante da indemnização por danos não patrimoniais consta que:

- "o relatório médico e o auto de exame clínico da medicina legal das lesões sofridas pela ofendida (B) constam a fls 52, 57 e 63, os quais dão-se por integralmente reproduzido.

- A ocorrência do acidente de viação causou à ofendida (B) fractura exposta da tíbia direita, fractura das apófises transversas do lado esquerdo das 2^{as} e 3^{as} vértebras lombares, contusões no tecido mole dos dois joelhos, do calcanhar do pé direito e de muitos lugares do corpo e o traumatismo craniano. Os ferimentos da ofendida necessitaram de 269 dias para curar, sendo essa uma ofensa grave à integridade física à ofendida.

- Para além das lesões acima descritas, a ofendida sofreu ainda, como consequência do acidente:

- i) por causa da operação para salvar o membro inferior, teve de ser submetida a um implante protésico aparafusado na tíbia e ficou com uma cicatriz na perna direita;
- ii) por causa da contusão dos tecidos moles nas várias partes dos corpos ficou com uma cicatriz de 10 cm no joelho direito e com uma de 8 cm no joelho esquerdo.
- iii) tendo ainda uma cicatriz no lado esquerdo das costas.

- Apesar de ser atribuída à ofendida uma incapacidade temporária de 269 dias para a recuperação, desde a data do acidente, ou seja a 24/03/2003, até ao 16/03/2004, a

ofendida ainda não foi considerada apta para o trabalho, tendo a ofendida retomado o emprego em 17/03/2004.

-Na sequência do acidente e consequente operação, ficou hospitalizada por mais de 76 dias e sob constante observação no Hospital Kiang Wu.

-De 9 a 21 de Outubro de 2003, esteve de novo internada por mais 12 dias no Hospital Kiang Wu onde se submeteu a nova intervenção cirúrgica para remoção do implante protésico que lhe foi efectuada no membro inferior direito aquando da 1ª operação.

-Como consequência directa do acidente, a ofendida ficou deformada e com cicatrizes que desfiguram grave e permanentemente os seus membros inferiores de forma visível e que lhe afectam a capacidade de movimentos, sobretudo da perna direita.

-Devido às deformidades originadas pelo acidente, a ofendida sente-se muito inibida e deste modo impedida de usar vestuário que exponha os seus membros inferiores e de frequentar prais ou piscinas, sendo-lhe ainda impossível o uso de sapatos com salto.

-Desde o acidente a ofendida deixou de ter uma vida normal.

-Ainda hoje tem medo de circular na via pública, sentindo-se completamente incapaz de voltar a conduzir um ciclomotor.

-Por causa do acidente a ofendida viu-se privada do convívio com o seu marido, filhos e demais familiares durante todo o período que esteve hospitalizada e após o período de hospitalização, devido às constantes deslocações imprescindíveis ao Hospital para continuar o seu tratamento."

--//--

II-Segundo a recorrente, e face aos factos dadas como provados, o montante da indemnização arbitrado a título de padecimentos sofridos designadamente os sofrimentos, dores, angústias ocasionados pelo acidente **é desajustado** face ao dano concreto e aos valores correntes na jurisprudência da R.A.E.M.

Lida a matéria de facto dada como provada não se vislumbram factos que justifiquem uma indemnização de MOP\$250.000,00, a título de danos morais da ofendida.

III-Não pondo em causa os danos dados como provados pelo douto colectivo, apenas se terá que questionar o valor atribuído a esses danos.

Na verdade, a ofendida apenas fractura exposta da tíbia direita, fractura das apófises transversas do lado esquerdo das 2^{as} e 3^{as} vértebras lombares, contusões no tecido mole dos dois joelhos, do calcanhar do pé direito e em vários lugares do corpo e o traumatismo craniano.

E, apesar de não se pôr em causa que tenha ficado com algumas cicatrizes pós-operatórias, tem que se ter em conta que se trata de uma mulher madura, casada, com filhos crescidos e que, por esse motivo, não será propriamente o tipo de pessoa que use mini-saias e passe o seu tempo livre em piscinas e praias.

A recorrente considera que, embora no cálculo da indemnização seja de considerar o "dano estético" sofrido pela ofendida, essa consideração deverá ser efectuada atendendo a todas as circunstâncias que rodeiam o caso, nomeadamente idade, estado civil, filhos, desportos e actividades preferidas, entre outros.

Saliente-se que, em lado nenhum se deu como provado (ou foi até alegado), que o processo operatório ou de cicatrização tenha decorrido fora da normalidade ou tenha sido inesperadamente mais gravoso ou doloroso que o habitual.

Assim sendo, parece à recorrente muito mais adequada uma indemnização que se situe à volta das MOP\$150.000,00.

Atente-se, ainda, que no cômputo da indemnização se considerou já o ressarcimento dos danos materiais sofridos (nomeadamente despesas médicas, salários, reparação de veículo, etc) e que a indemnização de que ora se recorre se destina, apenas, a ressarcir danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito.

Ora, o recurso à equidade que é conferido ao julgador não é, de forma alguma, descricionário. E, salvo o devido respeito, que muito é, o Colectivo arbitrou uma indemnização por danos não patrimoniais demasiado elevada.

E , se é verdade que em sede de fixação de montantes indemnizatórios não se deve adoptar posições "miserabilistas", menos verdade não é que ao tribunal cabe administrar a justiça de acordo com critérios objectivos, sem espaço para discricionariedade ou paixões.

Neste capítulo não se podem atribuir montantes que (nenhum) lesante tem a minima hipótese de ressarcir apenas porque existe um seguro obrigatório de responsabilidade civil.

No cômputo dos danos morais deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizam a dor sofrida mas não se pode chegar ao ponto de se poder pensar que

o lesado enriquece com o acidente porque isso é subverter todas as regras e princípios da responsabilidade civil extra-contratual.

Na verdade, independentemente do valor pecuniário atribuído aos danos sofridos, nunca o seu sofrimento e dor poderão desaparecer. Resta então ao lesante compensar a vítima com uma quantia que proporcione uma satisfação equivalente a esse sofrimento.

Do que se extraem as seguintes **conclusões:**

1- A sentença de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei (artº 400 nº 1 do C.P.P.M.)

2-O valor atribuído aos danos não patrimoniais deve ser reduzido para uma quantia que se situe à volta das MOP\$150.000,00, atendendo à situação familiar e idade da lesada e aos danos sofridos.

3-O valor encontrado pelo douto colectivo é demasiado elevado face aos valores correntemente atribuídos em situações semelhantes.

4-Ao atribuir o valor de MOP\$250.000,00 a título de danos morais a douta sentença recorrida não fez uma aplicação criteriosa dos artigos 487º e 496º do Código Civil, pois atribuiu uma indemnização que excedeu o dano causado.

Nestes termos, nos melhores de Direito [...], deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso, assim se fazendo a esperada e sã

JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 322 a 325v dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu a ofendida autora do pedido cível, materialmente no sentido de manutenção do julgado da Primeira Instância na parte ora posta em crise pela seguradora, mediante o oferecimento de um conjunto de razões assim sumariadas:

<<[...]

1. Não há vício de violação de lei.
2. A Ofendida sofreu graves lesões (fractura exposta, fractura das apófises do lado esquerdo e direito, contusões nos tecidos moles de várias partes do corpo e fractura craniana que determinaram mais de 269 dias para se curar, inúmeras operações e respectiva recuperação.
3. Como consequência do acidente a ofendida ficou deformada e com cicatrizes que desfiguram grave e permanentemente os seus membros inferiores de forma visível e que lhe afectam a capacidade de movimentos.
4. Devido às deformidades originadas pelo acidente a ofendida sofreu e sentiu muitas dores, sentindo-se inibida e impedida de usar vestuário que exponha os membros inferiores e de frequentar piscinas, praias ou usar saltos altos, deixando de ter uma vida normal e, ainda, sentido medo de circular na via pública ou conduzir ciclomotores.
5. A ofendida tem actualmente apenas 39 anos (37 à data do acidente) e é público e notório que mulheres muito mais velhas e mãe de filhos andam usualmente de mini saias e frequentam praias, piscinas e andam de saltos altos.

6. A indemnização por danos não patrimoniais atribuídos à ofendida têm por objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou (se possível) lhos fazer esquecer. Visa pois proporcionar momentos de prazer ou alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.
7. Não se verifica erro na aplicação da Lei. É de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal a quo na determinação equitativa da reparação de danos não patrimoniais em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o seu montante não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, ex vi do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.
8. Se há erro é por defeito pois face aos graves danos sofridos pela ofendida, a indemnização por danos não patrimoniais em apreço devia ser ainda maior.>> (cfr. o teor de fls. 343 a 344 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso, o Ministério Público junto desta Segunda Instância declarou em sede de vista a fls. 359 dos autos, e materialmente, que não tinha legitimidade para emitir parecer, por estar em causa um recurso circunscrito apenas à parte civil.

Em sede de exame preliminar feito em seguida pelo relator, foi exarado o seguinte despacho:

<<Após procedido o exame preliminar dos presentes autos recursórios, verifico que o objecto do recurso se circunscreve tão-só à matéria cível, pelo que está em causa um “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal” (a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais), o qual, como tal, e reponderada a prática anterior entretanto em sentido diverso neste Tribunal de Segunda Instância em situações congéneres pelo menos até antes de 11 de Novembro de 2004, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral, até porque o *princípio de adesão*, por força do qual o pedido de indemnização cível do caso dos autos foi deduzido na acção penal subjacente (cfr. o art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau), que tem por escopo o aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa agora de ter influência processual no julgamento da lide recursória no caso concreto em questão, atento precisamente o âmbito do recurso limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente na sua alegação apresentada (nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau), daí que não é por acaso que a própria Digna Pessoa Representante do Ministério Público junto deste Tribunal de Segunda Instância afirmou materialmente, em sede de vista dos presentes autos recursórios, que não tinha legitimidade para emitir parecer para efeitos de julgamento da causa recursória vertente, ao que acresce a nossa consideração, extraída mormente da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do

mesmo Código de Processo Penal, de que a realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal (vide esse novo entendimento nosso já adoptado no âmbito dos Processos n.º 266/2004 deste Tribunal de Segunda Instância, no julgamento e decisão directamente em conferência, em 11 de Novembro de 2004, do correspondente recurso do pedido de indemnização civil também aí processado conjuntamente com a acção penal).

Dest'arte, **colha desde já vistos aos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, após o que inscreva o processo em tabela para o recurso ser julgado em conferência** (já que *in casu* a parte recorrente só se limita a impugnar o acórdão da Primeira Instância na parte respeitante ao *quantum* aí arbitrado para a reparação de danos não patrimoniais da ofendida do acidente de viação em causa, tido pela própria seguradora recorrente como excessiva, pelo que pede a mesma que essa quantia seja reduzida de duzentas e cinquenta mil patacas para cento e cinquenta mil patacas – cfr. o teor da minuta de recurso a fls. 322 a 325), dado que se trata de um recurso interposto a tempo e por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito suspensivo apenas na parte referente à decisão civil tomada no acórdão final da Primeira Instância, sem que haja, ao que me parece, qualquer circunstância a obstar ao seu conhecimento (sendo de notar que o facto de o arguido não estar ainda pessoalmente notificado do acórdão da Primeira Instância não impede que este TSI conheça desde já do recurso ora interposto pela seguradora, visto que para além de

se tratar, repita-se, de um recurso autónomo do pedido cível de indemnização, o arguido, como foi absolvido pelo Tribunal *a quo* do pedido cível então enxertado, não tem legitimidade para impugnar a decisão cível em questão).

[...]>>.

E corridos depois os vistos legais, cumpre agora decidir.

Ora, desde já, cabe afirmar que o recurso vertente, dados os termos pelos quais foi interposto pela seguradora, pode efectivamente ser directamente julgado em conferência tal como o que acontece em outros recursos civis em geral, por razões já expendidas no despacho liminar do relator acima referido.

Outrossim, cumpre notar que a autora do pedido cível ora recorrida não pode aproveitar a sede da sua resposta ao recurso *sub judice* para pedir, ainda que a título subsidiário, o aumento da quantia indemnizatória então fixada pelo Tribunal recorrido para a reparação dos seus danos não patrimoniais, visto que o objecto desse recurso a conhecer na presente lide já ficou delimitado exclusivamente pelas conclusões da motivação do recurso apresentada pela seguradora.

E voltando agora ao cerne do recurso em apreço, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir da única questão material e concretamente colocada pela recorrente nas conclusões da sua motivação, qual seja, a de pretendida redução do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo* para a reparação dos danos não patrimoniais da autora do pedido cível e vítima do acidente de viação em causa, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

E a propósito dessa questão única a conhecer, afigura-se-nos ser de naufragar o recurso, porquanto em face das circunstâncias dadas por assentes no caso concreto em questão (e já constantes do texto da decisão ora recorrida e acima transcrito), entendemos ser de confiar *in casu* no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação da quantia indenizatória (como sendo de duzentas e cinquenta mil patacas) dos ditos

danos não patrimoniais sofridos pela autora do pedido cível então enxertado (tendo mormente presente que está provada na Primeira Instância que: “a ofendida sofreu ainda, como consequência do acidente:// i) por causa da operação para salvar o membro inferior, teve de ser submetida a um implante protésico aparafusado na tíbia e ficou com uma cicatriz na perna direita;// ii) por causa da contusão dos tecidos moles nas várias partes dos corpos ficou com uma cicatriz de 10 cm no joelho direito e com uma de 8 cm no joelho esquerdo, // iii) tendo ainda uma cicatriz no lado esquerdo das costas”; à ofendida fica atribuída “uma incapacidade temporária de 269 dias para a recuperação, desde a data do acidente, ou seja a 24/03/2003, até ao 16/03/2004...”; “Na sequência do acidente e consequente operação, ficou hospitalizada por mais de 76 dias e sob constante observação no Hospital...”; “De 09 a 21 de Outubro de 2003, esteve de novo internada por mais de 12 dias no Hospital... onde se submeteu a nova intervenção cirúrgica para remoção do implante protésico que lhe foi efectuada no membro inferior direito aquando da 1ª operação”; “a ofendida ficou deformada e com cicatrizes que desfiguram grave e permanentemente os seus membros inferiores de uma forma visível e que lhe afectam a capacidade de movimentos, sobretudo da perna direita”; “Devido às deformidades originadas pelo acidente, a ofendida sente-se muito inibida...”; “Desde o acidente que a ofendida deixou de ter uma vida normal”; “Ainda hoje tem medo de circular na via pública...”; e “Por causa do acidente a ofendida viu-se privada do convívio com o seu marido, filhos e demais familiares durante todo o período que esteve hospitalizada e após o período de hospitalização, devido às constantes deslocações imprescindíveis ao Hospital para

continuar o seu tratamento”), uma vez que, aliás, esse montante *equitativamente* achado pela Primeira Instância não se nos mostra exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau, porquanto não há nenhuma fórmula sacramental para a matéria em causa, por cada caso ser um caso, cuja solução depende naturalmente dos ingredientes em concreto apurados, sendo, pois, de louvar mesmo o juízo realmente equitativo do Colectivo *a quo* já veiculado na decisão recorrida, que como tal não padece de nenhum dos “problemas” assacados pela seguradora na sua motivação.

Dest’arte, e em harmonia com o exposto, **acordam julgar, directamente em conferência, improcedente o recurso, com consequente manutenção da decisão recorrida.**

Custas do presente processado recursório pela seguradora recorrente.

Notifique a própria pessoa da seguradora e da autora do pedido cível.

Macau, 25 de Novembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo — vencido quanto à decisão se se julga o presente recurso em conferência, dando aqui como reproduzida a declaração de voto que anexei ao Acórdão deste T.S.I. também hoje tirado no Pro. nº. 278/2004)